

**O TEMPO DA MEMÓRIA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA  
SUPERINFORMAÇÃO**

**THE MEMORY LENGTH: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF  
THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE OVERINFORMATION  
SOCIETY**

**CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO**

Pós-Doutoranda em Direito pela Nova School of Law - Lisboa; Pós-Doutorado em Direitos Humanos concluído pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Pesquisa em nível de Pós-Doutorado em Direito Internacional concluída pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora da Universidade Federal de Uberlândia. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>. E-mail: [crmloureiro@gmail.com](mailto:crmloureiro@gmail.com).

**AMANDA MOREIRA MOTA DA SILVA**

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Estagiária na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Pesquisadora na modalidade voluntária PIBIC/UFU.

**RESUMO:**

**Objetivo:** O presente artigo propõe-se a pesquisar os aspectos do direito ao esquecimento à luz de outros direitos da personalidade, especialmente o direito à informação. A análise será feita sob a ótica do indivíduo inserido em uma sociedade informatizada, na qual os recursos da internet e todas as outras tecnologias criam uma memória ilimitada e atemporal, de forma a afetar diretamente a memória individual do sujeito. Dentro dessa sociedade, o direito ao esquecimento justifica a importância de sua regulamentação e aplicação ao passo que entra em colisão com outros direitos fundamentais.

**Metodologia:** O trabalho seguirá o método dedutivo com base em a revisão bibliográfica.

**Conclusão:** Portanto, esta pesquisa busca analisar decisões judiciais históricas tanto nos Tribunais pátrios quanto em Tribunais internacionais, a fim de demonstrar como esse direito vem sendo aplicado e a relevância de seu reconhecimento em um Estado democrático de Direito garantidor de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento; Sociedade da informação; Direitos da personalidade.

**ABSTRACT:**

**Objective:** This article aims to investigate the aspects of the right to be forgotten in the light of other personality rights, especially the right to information. The analysis will be



made from the perspective of the individual inserted in a computerized society, in which the resources of the internet and all other technologies create an unlimited and timeless memory, in order to directly affect the individual memory of the subject. Within this society, the right to be forgotten justifies the importance of its regulation and application while it clashes with other fundamental rights.

**Methodology:** The work will follow the deductive method based on the bibliographic review.

**Conclusion:** Therefore, this research seeks to analyze historical judicial decisions both in the national Courts and in international Courts, in order to demonstrate how this right has been applied and the relevance of its recognition in a democratic State of Law guaranteeing fundamental rights.

**Keywords:** Right to Be Forgotten; Information society; Personality rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se a era dos excessos tecnológicos, na qual a rede mundial de computadores oferece uma infinidade de sites e conteúdos que parecem romper a barreira do tempo e do espaço. Informações são compartilhadas instantaneamente e os indivíduos são expostos e se expõe a todo tempo dentro desse ambiente virtual.

Com a dinamização das relações sociais causadas pelo mundo digital, as liberdades de informação e de expressão avançam juntamente com a necessidade de se garantir outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Nesse contexto surge a necessidade em se falar de esquecimento.

Com efeito, o direito ao esquecimento não é um direito novo, tendo sido reconhecido em julgados europeus desde o século passado. No entanto, com o surgimento da Internet e a constante circulação e exibição de dados, tal direito adquire uma nova roupagem ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de tutelar a honra, privacidade, intimidade e imagem dos indivíduos.

Assim, o presente trabalho inclina-se a analisar o direito ao esquecimento na sociedade da superinformação. Para tanto, será realizada uma abordagem geral desse direito através da análise da jurisprudência pátria e europeia, além de uma explanação acerca da colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, demonstrando o critério da ponderação a ser utilizada no caso concreto.

## 2 DO PAPEL À NUVEM: A SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO



O ser humano, enquanto ser social, sempre buscou meios de se comunicar e de preservar tal comunicação. Seja na linguagem rudimentar presente nas pinturas das cavernas, na criação do alfabeto, ou na articulação de grandes bibliotecas – físicas, como a de Alexandria, ou virtuais como o Wikipédia – é notória a necessidade do ser humano em produzir conteúdo e, mais ainda, em registrá-los. (MCLUHAN, 2011)

Por certo, não seria possível falar da história da comunicação sem que fosse dado palco à Internet. Originada em 1960, o ritmo de expansão da Internet no mundo levou apenas um terço do tempo que precisou o rádio para atingir uma audiência de 50 milhões de pessoas (QUÉAU, 1999). Em menos de duas décadas, as novas tecnologias da informação já haviam se difundido por todo o globo, criando uma “linguagem universal digital” (CASTELLS, 2002, p. 40).

Agora, milhões de pessoas podem compartilhar, receber e consumir os mais diversos conteúdos de forma online; com apenas alguns “cliques” os indivíduos conseguem acessar informações em tempo real que acontecem do outro lado do mundo, ou resgatar histórias que ocorreram no milênio passado. Ao que parece, a rede mundial de computadores, com sua infinidade de sites e informações, rompeu a barreira do tempo e do espaço.

Tão enérgicas quanto os processos de transformações tecnológicas, são também as mudanças sociais. O mesmo indivíduo racional que cria a internet é moldado pela própria tecnologia que construiu, de maneira a estruturar cada vez mais o que Manuel Castells classifica como uma “oposição bipolar entre a Rede e o Ser”. (CASTELLS, 2002, p. 41)

Nesse sentido, a identidade do sujeito moderno passa a ser moldada pelo ambiente virtual. É nele que a busca pelo reconhecimento e por afirmação ocorre simultaneamente à necessidade de se encontrar e de se sobressair nesse espaço de fluxo contínuo e efêmero. Em outras palavras seria dizer que, enquanto busca por sua própria identidade, o indivíduo deve gastar energias para provar sua pertinência, a fim de não ser desconectado pelas redes globais.

No bojo dessa sociedade em que a Rede e o Ser se confundem, é mínima também a diferenciação entre o que é público e o que é privado. A ampla circulação, produção e armazenamento de dados cria um espaço sem fronteiras, onde essa



enorme quantidade de dados parece estar pulverizada no meio (PEIXOTO; PENNA, 2017), de modo que os indivíduos se mantêm interligados – querendo eles ou não.

Uma vez estruturado esse ambiente de difusão massificada de conteúdo, no qual os sujeitos estão interligados em uma extensa Rede e dela participam ativa ou passivamente, novos paradigmas de conhecimento são inaugurados, e a informação passa a ser o principal produto desta sociedade digitalizada, tão importante que a molda e define. Por óbvio, se estamos diante da Era da informação, a sociedade é, assim, a da hiperinformação.<sup>1</sup>

A consequência natural deste novo panorama social é a expropriação da intimidade e privacidade do ser particular, uma vez que, como dito alhures, a esfera pública e privada se fundem a tal ponto que tudo e todos estão suscetíveis de serem inseridos no meio digital por tempo – e motivo, indeterminado.

Neste ponto, talvez a questão que gere algum desconforto seja o porquê de o ser humano alimentar uma tecnologia que retira parte de sua identidade individual para o expor em um espaço coletivo. E, para mais, o porquê do consumo de tal tecnologia ser tão elevado e causar uma manifesta dependência em seus usuários.

Frise-se que não há uma resposta certa, tampouco errada, mas ao que parece, a melhor explicação para tais questionamentos seria a aversão do ser humano em se revelar como um ser finito, dotado de uma memória falha e facilmente esquecível. Nas palavras de Huyssen, conforme citado por Andueza e Mello:

Na cultura contemporânea, obcecada como é pela memória e o trauma, o esquecimento é sistematicamente malvisto. É descrito como uma falha da memória: clinicamente, como disfunção; socialmente, como distorção; academicamente, como uma forma de pecado original; em termos de vivência, como um subproduto lamentável do envelhecimento. Essa visão negativa do esquecimento, é claro, não é surpreendente nem particularmente nova. (HUYSSSEN, 2014 apud ANDUEZA; MELLO, 2019, p. 305)

Destarte, se as células biológicas são programadas para esquecer, o ser humano produz dispositivos para lembrar. De forma analógica, é como se houvesse a terceirização da memória humana para uma memória virtual: enquanto aquela é volátil e instável, esta é infinita e instantânea. Segue-se, deste modo, um ciclo

<sup>1</sup> A expressão “sociedade da informação” surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade.



contínuo, no qual quanto mais se produz informações mais se quer armazená-las, e, quanto maior a capacidade de armazenamento, mais conteúdo é criado.

Como bem dispõe Pierre Nora:

Nenhuma época foi tão voluntariamente produtora de arquivos como a nossa, não somente pelo volume que a sociedade moderna espontaneamente produz, não somente pelos meios técnicos de reprodução e de conservação de que dispõe, mas pela superstição e pelo respeito ao vestígio. A medida em que desaparece a memória tradicional, nós nos sentimos obrigados a acumular religiosamente vestígios, testemunhos, documentos, imagens, discursos, sinais visíveis do que foi, como se esse dossiê cada vez mais prolífero devesse se tornar prova em não se sabe que tribunal da história. (NORA, 1993, p. 15).

Portanto, quer por escolha, quer por necessidade, a sociabilidade na era da hiperinformação está calcada na dependência das redes sociais digitais. Essa grande memória é capaz de armazenar todas as expressões culturais em um único universo e construir um ambiente simbólico, no qual a virtualidade passa a ser a realidade (CASTELLS, 2002). Mais uma vez se comprova a fusão entre a Rede e o Ser.

Para além disso, importante ressaltar as duas dimensões desse mesmo fenômeno. Se por um lado há a exposição voluntária da intimidade e a renúncia da privacidade pelo sujeito, por outro, há também a expropriação contra a vontade do titular (STJ-a, 2013 apud ABREU; MENDONÇA; RANGEL, 2017).

Trata-se de paradoxo gerado nos tempos hodiernos: ao mesmo tempo em que é extremamente vantajoso uma memória ilimitada e atemporal, pode ser também prejudicial, pois acaba por mercantilizar o espaço privado ao vender como razoável a superexposição, “e não são apenas os dados que se coletam com facilidade, mas até mesmo os dados de acesso que nos expõem” (RULLIJUNIOR; RULLINETO, 2013, p. 421).

Neste sentido, adverte Patrícia Peck, especialista em Direito Digital:

Na era da informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Nesse sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis (PINHEIRO, 2010, p. 85).

Dessa forma, na medida em que são circulados dados pessoais, ganha relevância a discussão sobre a liberdade de expressão e de informação. O amplo e



irrestrito acesso que a internet e as tecnologias como um todo proporcionam, devem ser compreendidas à luz dos direitos da personalidade, objetivando garantir os benefícios e evitar os malefícios que contornam a era digital.

Afinal, numa sociedade em que tudo se torna eterno, não faz mais sentido falar em memória, mas urge a necessidade em falar de esquecimento. Tal como as células humanas só podem computar enquanto estão vivas, os recursos da internet não podem ser invocados como ferramentas para eternizar uma informação. Como bem deliberou Melvin Krazberg, citado por Castells, “a tecnologia não é nem boa, nem ruim e também não é neutra” (KRAZBERG, 1985 apud CASTELLS, 2002, p. 113). Assim, o esquecimento deve ser aplicado para acontecimentos passados, com o objetivo de resguardar a memória individual do ser enquanto sujeito de direitos.

### 3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Uma vez compreendida a dinâmica da atual sociedade e o conseqüente surgimento de novos direitos, este capítulo traçará um panorama geral do Direito ao Esquecimento. Primeiramente, será abordada a origem e conceito deste direito; em seguida será analisado o direito ao esquecimento enquanto direito fundamental; após, será abordado a tutela constitucional do direito ao esquecimento; e, por fim, a colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação.

#### 3.1 ORIGEM E CONCEITO

O Direito ao Esquecimento formou suas bases em diferentes momentos e sob diferentes contextos ao redor do mundo, motivo pelo qual serão abordados os marcos cruciais no que tange ao reconhecimento deste direito, visto não ser possível alegar sua origem com exatidão em todos os ordenamentos jurídicos. Inclusive, porque, após a chegada da Internet, o Direito ao Esquecimento adquiriu novas roupagens e há ainda muita divergência em seu reconhecimento e aplicação, sendo, por assim dizer, um direito ainda em construção.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não se trata de um direito novo. Alguns pesquisadores remetem sua origem às proteções legais francesas e alemãs do século



XIX (STUPARIU, 2016), uma vez que o direito a ser esquecido é considerado parte do direito da personalidade no ordenamento europeu. Não é à toa que países como França, Alemanha e Espanha possuem inúmeros dispositivos legais que tratam deste direito, tendo criado as bases para que o atual direito de ser esquecido se desenvolva.

Na França, a temática do direito ao esquecimento (*Droit d'oubli*) foi suscitada em sede jurisprudencial ainda na década de 1960 no conhecido caso Landru <sup>2</sup>, noticiado em 1919. De acordo com os fatos, Henry Landru foi um *serial killer* responsável por matar inúmeras mulheres e queimar seus corpos no fogão. Sentenciado, foi condenado à pena de morte e morreu em 1922.

Inúmeros filmes e documentários foram produzidos sobre sua vida e, em um deles, é dado detalhes de sua relação extraconjugal com uma cantora lírica. A mulher, incomodada com a situação e alegando ter tido sua honra manchada, entrou com ação cível requerendo que seu nome não fosse associado ao caso Landru.

Embora não tenha sido invocado ou sequer reconhecido o direito ao esquecimento neste caso, o Tribunal francês dispensou teses sobre a “prescrição do silêncio”, traçando, mesmo que de forma embrionária, a argumentação jurídica para se pleitear o direito de ser esquecido (RODRIGUES, 2019).

Ainda implicitamente, a França reconheceu no final da década de 1970 o direito ao esquecimento (*droit d'oubli*) através do artigo 40 <sup>3</sup> da Lei 78-17/1978, no qual reconheceu o direito dos indivíduos de exigir o apagamento de dados pessoais quando os dados não são mais relevantes e incluiu no Código Penal sanção em caso de negativa.

Na Alemanha, a raiz do direito ao esquecimento está associado ao paradigmático caso Lebach. Segundo os fatos, em 1969, houve a chacina de quatro soldados na Alemanha, tendo os acusados sido condenados. No entanto, na noite que precederia a saída de um dos acusados da prisão, um programa televisivo veicularia o caso apontando o nome dos condenados e dando detalhes inclusive de suas relações homoafetivas. Tendo em vista o cumprimento integral da pena e a

<sup>2</sup> Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/089842/per089842\\_1919\\_07525.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/089842/per089842_1919_07525.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020

<sup>3</sup> Lê-se na íntegra do artigo: “Toute personne physique justifiant de son identité peut exiger du responsable d'un traitement que soient, selon les cas, rectifiées, complétées, mises à jour, verrouillées ou effacées les données à caractère personnel la concernant, qui sont inexactes, incomplètes, équivoques, périmées, ou dont la collecte, l'utilisation, la communication ou la conservation est interdite”. Disponível em: <https://www.gdpr-expert.eu/article.html?id=16#textesofficiels>. Acesso em: 08 ago. 2020



necessidade de ressocialização, o acusado ingressou com ação requerendo que tal programa não fosse ao ar, pois certamente prejudicaria sua privacidade.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão entendeu que, neste caso, o direito à informação não deveria prevalecer sobre o direito à privacidade. Mais uma vez o direito ao esquecimento não foi citado de forma explícita, mas os fundamentos jurídicos são claros no que tange à sua delimitação.

Na Espanha, a versão do direito ao esquecimento (“*el derecho al olvido*”) deriva do caso Google Spain SL, Google Inc vs Agência Espanhola de Proteção dados e Mario Costeja González <sup>4</sup>, discutido em 2014 pela Corte Europeia e que impactou grandemente tanto o direito nacional quanto internacional, “preparando o terreno para o nascimento oficial do direito de ser esquecido” (STUPARIU, 2016, p. 23, tradução literal).

Posto isso, uma vez apresentado o caminho, perquire-se o que de fato é o Direito ao Esquecimento. Ressalta-se, todavia, que em se tratando de um direito intrincado vivenciado dentro de uma complexidade jurídico-social, não é simples definir um conceito único e fechado, mas pode-se afirmar que se trata de um “passo natural em uma era de rápida digitalização” (STUPARIU, 2016, p. 20).

Com efeito, algumas premissas auxiliam na conceituação de tal direito. Primeiro, é necessário que a informação a ser esquecida seja totalmente verdadeira, uma vez que as notícias falsas (*fake news*) podem ser deletadas por outros meios (MALDONADO, 2017). Ademais, não se trata de um direito absoluto pois é passível de relativização quando em conflito com outros direitos tais como informação e liberdade de expressão. Por fim, é um direito que deve ser aplicado quando não houver relevância histórica ou social do fato que se quer esquecido.

Nesse sentido, reconhece-se que o Direito ao Esquecimento passa a ser um desdobramento óbvio de uma sociedade digital e hiperinformacional, cuja aplicação tem como núcleo a necessidade de se esquecer em detrimento dos prejuízos de se lembrar, devendo haver um amplo exercício do aplicador do Direito afim de que os direitos fundamentais sejam garantidos.

## 3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>4</sup> O paradigmático caso Costeja Gonzales será tratado em capítulo próprio em razão de sua importância para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento.



Para entender se o direito ao esquecimento é um direito fundamental, faz-se necessário situar o que e quais são os direitos fundamentais. Mais do que isso, insta esclarecer se os direitos da personalidade estão no rol dos direitos com *status* de fundamental, para, ao fim, declarar se o direito ao esquecimento ostenta o caráter de direito fundamental.

No que concerne à terminologia, há ainda muita discussão doutrinária em torno da expressão mais adequada a ser utilizada: “direitos fundamentais”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais” dentre muitos outros. Em razão da nomenclatura positivada na Constituição Federal de 1988 em seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) e seguindo uma tendência majoritária da atual doutrina<sup>5</sup>, será adotado o termo “Direitos Fundamentais”.

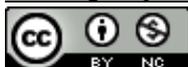
Quanto às características dos Direitos Fundamentais, esses direitos possuem certas características particulares que os identificam e distinguem dos demais direitos. Isso porque os direitos fundamentais estão vinculados à liberdade e a dignidade da pessoa humana (universalidade); surgem e se desenvolvem conforme o momento histórico (historicidade); não possuem conteúdo patrimonial (inalienabilidade e imprescritibilidade); e encontram limitações em outros direitos constitucionais (relatividade).

Para melhor compreender os direitos fundamentais, faz-se necessário analisá-los sob uma perspectiva histórica, uma vez que sua evolução guarda ligação direta com sua caracterização. Importante ressaltar que os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas conforme a necessidade de cada época, podendo se falar em quatro gerações (ou dimensões<sup>6</sup>) desses direitos.

A primeira dimensão surge no final do Século XVIII e está ligada à ideia de “liberdade”, com a intenção de garantir direitos civis e políticos. A segunda dimensão está ligada à igualdade material e compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, discutidos amplamente a partir das primeiras décadas do século XX. A terceira dimensão se liga à fraternidade e ampara os direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. Por último, a quarta dimensão guarda

<sup>5</sup> A expressão “Direitos Fundamentais” é adotada por grandes doutrinadores modernos - como Ingo Wolfgang Sarlet e Gregorio Peces Barba Martínez, por se tratar da terminologia mais abrangente e precisa.

<sup>6</sup> Conforme explica Luís Roberto Barroso, as gerações dos direitos fundamentais são cumulativas e não excludentes uma da outra, razão pela qual alguns autores utilizam o termo “dimensões”, em lugar de gerações.



conexão com os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (BARROSO, 2020, p.520).

Por conseguinte, para a reflexão sobre quais direitos são considerados com o *status* de fundamentais. De acordo com Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais são aqueles direitos que o ordenamento qualifica como fundamental” (BONAVIDES, 2014, p. 561) e podem estar tanto expressa quanto implicitamente positivados.

Existe muita discussão doutrinária sobre a previsibilidade desses direitos. Certa linha de pensamento defende que são direitos fundamentais somente aqueles previstos constitucionalmente e rechaçam a possibilidade de o legislador ordinário os estabelecer, nesse sentido: “(...) não pode ser considerado como fundamental um direito criado pelo legislador ordinário, passível de revogação na primeira mudança da maioria parlamentar” (DIMOULIS, 2009, p. 47).

Em oposição, Info Wolfgang, defende que os direitos fundamentais podem estar previstos tanto no texto constitucional quanto em dispositivos infraconstitucionais, desde que estes estejam plenamente de acordo com a Constituição:

(...) não nos parece de todo desarrazoada uma interpretação de cunho extensivo que venha a admitir uma abertura do catálogo dos direitos fundamentais também para posições jurídicas reveladas, expressamente, antes pela legislação infraconstitucional, já que, por vezes, é ao legislador ordinário que se pode atribuir o pioneirismo de recolher valores fundamentais para determinada sociedade e assegurá-los juridicamente, antes mesmo de uma constitucionalização. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2016, p. 273-274)

Essa divergência se torna relevante quando suscitada a seguinte questão: seriam os direitos da personalidade direitos fundamentais?

Por um lado, os direitos de personalidade não seriam considerados direitos fundamentais pois estão previstos em legislação infraconstitucional, a exemplo o Capítulo II do Código Civil de 2002 que trata dos Direitos da Personalidade. Por outro, os direitos da personalidade são fundamentais ainda que consagrados em legislação infraconstitucional, já que são fundados originariamente na Constituição e decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora não haja unanimidade no entendimento doutrinário, o presente artigo coaduna com a doutrina majoritária e entende que de fato os direitos da personalidade são direitos fundamentais.



Neste ponto, cumpre destacar que a personalidade expressa a própria existência do ser humano. Para além da função que ele ocupa em uma relação jurídica e para mais do que um sujeito suscetível de direitos e obrigações.<sup>7</sup> São os próprios atributos, características e peculiaridades de cada indivíduo que criam sua personalidade e que, ao encontrarem suporte no direito positivo dão ensejo aos “direitos da personalidade”.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar pontua:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 16).

Vislumbra-se, assim, que tanto os direitos da personalidade quanto os direitos fundamentais são intrínsecos e inerentes ao homem, não podendo dele se separar “dando ensejo em um direito subjetivo que ressalta um aspecto de poder de nossa vontade e outro aspecto que é o dever jurídico de respeitar esse poder do outro” (BORCA, 2013, p. 2-17).

Mais do que isso, os direitos da personalidade estão atrelados aos direitos fundamentais, de modo que cada vez mais os direitos da personalidade tendem a ser direitos fundamentais e vice-versa. Rosenvald acrescenta que os direitos da personalidade quando positivados, convertem-se em direitos fundamentais de igual conteúdo daqueles previstos na Constituição (ROSENVALD, 2005), motivo pelo qual a dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo essencial também dos direitos da personalidade, já que, como visto alhures, é a clausula geral dos direitos fundamentais.

Destarte, partindo da afirmação de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais e como tais possuem um valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana, não é possível traçar um rol taxativo desses direitos. Aliás, por conta disso, todo e qualquer rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, conforme dispõe a primeira parte do Enunciado nº 274 do Conselho

<sup>7</sup> Ao conceituar “pessoa”, Maria Helena Diniz afirma que pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129)



da Justiça Federal: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana (...)”<sup>8</sup>.

É dizer, portanto, que os artigos 11 e seguintes do Código Civil são meramente exemplificativos já que há um conceito aberto de classificação desses direitos, o que importa concluir na consagração do Direito ao Esquecimento como um direito fundamental de personalidade. Mais do que isso, e como consequência disso, o Direito ao Esquecimento se torna um dos direitos garantidos no ordenamento pátrio, motivo pelo qual faz jus à tutela constitucional, como será demonstrado a seguir.

### 3.3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não possui respaldo de forma expressa na legislação pátria. Trata-se de um direito que vem sendo reconhecido por meio de construção jurisprudencial e doutrinária de forma gradativa, a passos lentos e, na maior parte dos casos, de maneira implícita. Todavia, ainda que contido, tal direito é reconhecido como uma forma de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, tutelado pela Constituição Federal de 1988.

O marco histórico no reconhecimento do direito de ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro foi a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ, que diz que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>9</sup>. De acordo com a fundamentação do enunciado, ninguém possui o direito de apagar os fatos passados, mas é assegurada a possibilidade de discutir o uso que é dado a tais fatos, especialmente no modo e finalidade como são lembrados.

Com efeito, há ainda um longo caminho a ser percorrido no que tange aos limites e parâmetros para reconhecimento e aplicação desse direito, o que não minimiza a importância do Enunciado supracitado, afinal, ao reconhecer o direito ao esquecimento como corolário da dignidade da pessoa humana, estamos diante de um direito da personalidade, ou seja, um direito fundamental.

Conforme explica Barroso, o estudo dos direitos fundamentais deve começar pela noção dos direitos humanos e por sua fonte de irradiação, que nada mais é do

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>, acesso em: 26 ago. 2020

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>, acesso em: 28 ago. 2020



que a dignidade humana. Inclusive, acrescenta afirmando que os direitos fundamentais “são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico” (BARROSO, 2020, p.511), visto que existe uma relação de mútua dependência entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, pois esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando o âmbito de sua matéria.

Como já dito anteriormente, vivemos no seio de uma sociedade digitalizada, perpetrada pela ampla circulação, produção e armazenamento de dados. Tal como as mudanças sociais, as alterações jurídicas também devem ser dinâmicas a fim de que o Direito cumpra seu objetivo último. Assim, para cada situação nova e potencialmente prejudicial que surja no bojo dessa sociedade, deve haver a certeza de que os direitos fundamentais dos indivíduos estão sendo respeitados.

Raciocinando de modo silógico, ao considerarmos que o princípio constitucional da dignidade humana objetiva tutelar os direitos da personalidade e que esses, por sua vez, estendem-se em garantir o que é essencial a cada pessoa, concluímos que na sociedade da informação exacerba-se a necessidade de resguardar os direitos privativos da personalidade, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e ao esquecimento.

Em verdade, o direito ao esquecimento “surge essencialmente como uma antinomia constitucional” (BRUM, 2016, p. 12-13), uma vez que será suscitado quando houver suposta violação a outro direito garantido constitucionalmente, como o direito à informação, intimidade ou liberdade de expressão. Isto é, o direito ao esquecimento se apresenta quando há colisão entre princípios constitucionais, especialmente aqueles tutelados nos incisos IX (liberdade de expressão e informação) e X (proteção à honra, privacidade e intimidade do indivíduo) do art. 5º da Constituição.

O choque entre princípios constitucionais só é possível tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, pois encontram limitações neles próprios e acabam sendo relativizados por expressa previsão legal ou judicialmente. Assim, ainda que um indivíduo tenha direito de manifestar livremente seu pensamento, não o pode fazer de forma agressiva contra outra pessoa. Ou, supondo que um fato antigo seja suscitado sem qualquer relevância, nesse caso, ainda que haja o direito à informação, deve prevalecer o esquecimento.



Segundo esclarece Barroso, quando há tensão ou colisão de direitos fundamentais, entre si ou entre eles e outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, o intérprete, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto deverá definir o peso relativo de cada direito, já que não existe hierarquia de normas constitucionais. À vista disso, a solução deve ser dada por meio da ponderação (sopesamento ou balanceamento):

A ponderação consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame. (...) Para tanto, ele deverá fazer concessões recíprocas, com vistas a harmonizar os interesses em jogo, com o menor sacrifício possível dos princípios envolvidos. Em muitas situações, porém, será inevitável que ele realize escolhas fundamentadas, decidindo qual interesse prevalecerá integralmente, com sacrifício do outro (BARROSO 2020, p. 539).

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana prevalecerá sobre qualquer outro princípio ou direito fundamental, visto se tratar do núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico. Portanto, sendo o direito ao esquecimento uma forma de expressão da dignidade humana e tutelado constitucionalmente, tal direito deverá prevalecer sempre que vier ao caso concreto uma situação de desequilíbrio ou de desrespeito à dignidade humana.

O desafio que insurge é como esse direito será aplicado dentro da atual sociedade digital que preza pela comunicação e supervaloriza o direito à informação. Há inúmeros direitos que colidem com o direito ao esquecimento, mas se tratando da sociedade da informação, é essencial analisar especialmente a colisão do direito ao esquecimento com o direito à informação.

### 3.4 COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O Direito à informação, enquanto corolário do sistema democrático e do modelo republicano, encontra positivação legal no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII e no artigo 220, ambos da Constituição Federal, sendo reconhecido, inclusive, como um direito fundamental.

O direito à informação abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar consiste na liberdade de transmitir ou comunicar



informações a outrem sem impedimentos e pode também se revestir de forma positiva enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar equivale ao direito de não ser impedido de se informar, ou seja, na liberdade de recolha da informação. Por último, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo na faculdade do indivíduo de ser verdadeiramente informado pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos (CANOTILHO; MOREIRA, 1993).

Denota-se que há uma bilateralidade no direito à informação, tendo o indivíduo direito tanto de receber informações sem que haja intervenção do Estado, como de ser regularmente informado sobre matérias de ordem pública.

Quanto ao primeiro ponto, ilustra o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.130<sup>10</sup>, em que foi decidida a não recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), vigente durante a ditadura militar, pela Constituição Federal/88. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello inferiu que “nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre”.

Quanto ao direito de obter informações de ordem pública, pode-se explanar dois aspectos. O primeiro no que tange à garantia do indivíduo em ter acesso a informações de cunho pessoal constantes em bancos de dados de entidades públicas, podendo ser impetrado *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF/88) em caso de negativa do Estado. Ainda, o poder público tem o dever de permitir acesso a informações relativas aos atos da administração pública em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF/88).

Seguindo o fio, é impossível refletir sobre o direito à informação sem falar sobre os meios digitais. Há uma infinidade de jornais, *sites*, redes sociais e aplicativos aptos a veicularem notícias sobre os mais diversos assuntos. Ademais, a Constituição Federal assegura a plena liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, CF/88) e veda qualquer tipo de censura ao pleno exercício da liberdade de informação (art. 220, §2º, CF/88).

Em contrapartida, está tutelado no mesmo texto Constitucional outros direitos fundamentais, como a honra, privacidade, intimidade e esquecimento e que podem

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 130. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 12 ago. 2020.



servir de limitadores à liberdade de informação. Sendo assim, ainda que inequívoca a garantia do direito fundamental à informação, ele não é absoluto pois encontra arranhas em casos concretos.

No que tange ao direito ao esquecimento, ele poderá ser invocado quando informações desatualizadas ou irrelevantes que causem transtornos ao sujeito forem reacesas. Frise-se que tais informações devem atingir a personalidade do sujeito, não bastando que gere um mero incômodo, já que ao impedir a divulgação/apagamento de dados se está afrontando outro direito previsto constitucionalmente.

Em outras palavras, quando há colisão entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, está em disputa direitos garantidos pela Constituição, e a aplicação de um, implicará, obrigatoriamente, na restrição de outro direito fundamental. Assim, a depender do caso concreto, pode ser assegurada a liberdade de informação da parte que noticiou ou o direito da parte que não deseja que alguma informação pessoal seja divulgada.

Essa situação antagônica ganha mais relevo na sociedade da informação pois as informações se espalham com muita rapidez e se eternizam num espaço de memória ilimitada. Como não há filtro para qual informação é importante e sendo o armazenamento ilimitado, ficam registrados dados que deveriam ter sido deletados e lançadas informações sem nenhuma pertinência, de modo que parece estar havendo a supressão do direito ao esquecimento pelo direito à informação.

Conforme explanado anteriormente, para resolver essa colisão de direitos fundamentais, o Poder Judiciário faz uma análise minuciosa e detalhada em cada caso concretos se utilizando da técnica da “ponderação” para decidir qual direito deve prevalecer. Desse modo, a fim de compreender melhor o procedimento judicial, passaremos à análise de casos concretos que envolvem o direito ao esquecimento.

## 4 PRECEDENTES JUDICIAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Neste capítulo, será feita uma análise de precedentes judiciais paradigmáticos no que tange ao direito ao esquecimento. Primeiramente será tratado do caso “Costeja Gonzales” pertinente à jurisprudência internacional e, em seguida, dos casos “Chacina da Calendária” e “Aída Curi”, pertencentes à jurisprudência nacional.



## 3.1 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL: CASO COSTEJA GONZALES

Desde o início de 1995, a União Europeia começou a resguardar a questão da autodeterminação da informação com a promulgação e implementação do regime de proteção de dados. Com isso, surge no Parlamento Europeu e Conselho, a Diretiva nº1995/46/CE (DPD - *Data Protection Directive*) relacionada à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de informação; e a Diretiva 2002/58/CE, referente à privacidade nas comunicações eletrônicas.

Em 2014, “todos os blocos de construção para o que se tornaria o direito de ser esquecido já estavam em vigor” (ANDRES, 2017, p. 64), pois a DPD confere aos titulares de dados uma variedade de direitos que, combinados, podem eventualmente dar origem ao direito ao esquecimento. Nesse sentido, o art. 12º da DPD permite que os titulares dos dados solicitem a retificação, o apagamento ou o bloqueio de dados incompletos ou inexatos, ou quando ocorrer uma das seguintes condições: a) o processamento for ilegal; b) os dados não forem mais necessários em relação à finalidade para a qual foram coletados; c) o titular dos dados retirar o consentimento; d) o titular dos dados se opuser ao tratamento<sup>11</sup>.

Tudo isso contribuiu para que os tribunais europeus reconhecessem a aplicação do direito ao esquecimento na Internet. O primeiro caso referente à problemática a ganhar espaço no Tribunal de Justiça da União Europeia foi o caso Mario Costeja González vs Google Spain.

O caso envolve o espanhol Mario Costeja González, cujo nome foi citado duas vezes pelo jornal *La Vanguardia* em 1998, detalhando um leilão de bens imóveis vinculado ao processo de recuperação de dívidas da previdência social. Sucede que sempre que alguém procurasse o nome de Mario Costeja no motor de busca do Google, apareciam as páginas do jornal no topo da pesquisa.

Com suporte nos artigos 6º e 12º da Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, em 2014 Mario Costeja apresentou uma queixa à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) para que, por um lado, houvesse a alteração ou remoção das páginas de *La Vanguardia* e, também que o Google Spain removesse ou ocultasse os dados

<sup>11</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046> , acesso em 21/07/2020.



peçoais relativos a ele. A AEPD concedeu a ordem relativa ao Google e determinou que os resultados do mecanismo de pesquisa envolvendo o Sr. Costeja não incluíssem um link para as páginas ofensivas. Insatisfeita, a Google Spain recorreu da decisão perante a Justiça Espanhola, tendo a competência declinado para o Tribunal de Justiça da União Europeia por envolver a Diretiva 95/46.

As questões envolvidas neste caso são complexas pois estão relacionadas à hipótese de a engenharia da pesquisa ser considerada ou não controladora de dados. Baseado nisso, pergunta-se: os mecanismos de pesquisa são controladores de dados? Pode ser ordenado que um mecanismo de pesquisa remova seus resultados que direcionam para os sites onde os dados foram publicados, sem ter que se dirigir diretamente a esses sites?

A Corte Europeia assentou entendimento no sentido de que os motores de busca devem ser classificados como processadores e, conseqüentemente, como controladores de dados, de modo que o mecanismo de pesquisa tem a obrigação de remover da lista de resultados exibidos, dados relacionados a uma pessoa, ainda que as informações sejam legais. Ademais, concluiu que para analisar a solicitação de um titular de dados para remover links de um resultado de pesquisa, as autoridades devem considerar se há violação aos direitos fundamentais, além do interesse público e econômico em ter acesso à informação em questão<sup>12</sup>.

Tal decisão ficou conhecida em todo o mundo como uma garantia do direito ao esquecimento e em decorrência dela, a Google criou um formulário online permitindo que os indivíduos solicitassem o exercício desse direito. Em agosto de 2015, a Google recebeu 294.977 solicitações de exclusões e excluiu 58,7% dos 1.070.02 URLs de pesquisa. (VOSS, 2016).

Ademais, a Google formou um Conselho de especialistas no setor de tecnologias e organização de proteção de dados a fim de reunir meios para lidar com as solicitações de exclusão. O Conselho emitiu relatório observando que o direito à privacidade reconhecido no caso de M. Costeja vs Google Spain se aplica independentemente de haver dano ou prejuízo ao titular dos dados e estabelece quatro critérios primários para avaliar os pedidos de exclusão: a função dos dados na

<sup>12</sup> Texto original disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>, acesso em 14/08/2020.



vida pública; a natureza/tipo de informação; a fonte; e quanto tempo se passou desde sua publicação.

Denota-se, portanto, que a partir do caso *M. Costeja vs Google Spain*, o direito ao esquecimento adquiriu uma nova roupagem, perpassando a esfera penal e atingindo o âmbito cível, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais. Agora, dentro de uma sociedade digital norteada pela Internet, o direito de ser esquecido revela sua pertinência social e jurídica, a ponto de impactar toda o globo e toda a Rede.

## 4.2 A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL: RESP 1.335.153/RJ (CASO AÍDA CURI) E RESP 1.334.097/RJ (CASO CHACINA DA CALENDÁRIA)

O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, como visto, se configurou, principalmente, após a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ. Logo após sua edição, o STJ analisou a aplicação do direito de ser esquecido no julgamento de dois casos concretos: o REsp 1.334.097/RJ e o REsp 1.335.153/RJ, ambos sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Para fins didáticos, os dois precedentes serão tratados conjuntamente pois apresentam diversas semelhanças. A despeito de não se tratar especificamente do meio ambiente digital, o núcleo das decisões proferidas em ambos permeia a ponderação entre direitos da personalidade e se referem ao esquecimento como “desdobramento de um direito civil-constitucional da personalidade derivado da dignidade da pessoa humana” (DIAS NETO, 2019, p. 303). No entanto, não obstante a similitude entre os processos, as soluções adotadas foram opostas, razão pela qual se faz necessária a análise comparativa que se segue.

No julgamento do REsp 1.335.153/RJ<sup>13</sup>, o STJ, por maioria dos votos, decidiu contrário à aplicação do direito de ser esquecido. Tratava-se de uma ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada pelos irmãos Curi em face da TV Globo em razão de um episódio no programa “Linha Direta – Justiça” sobre o assassinato de Aída Curi, ocorrido em 1958. O crime ficou nacionalmente famoso à época devido à brutalidade que ocorreu. Aída Curi, de 18 anos, foi atraída para o alto

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>, acesso em: 29/07/2020.



de um prédio em Copacabana onde três homens tentaram violentá-la, a espancaram até a morte e a jogaram em direção ao térreo na tentativa de simularem suicídio.

Após 50 anos desta tragédia, o programa “Linha Direta-Justiça” tornou a divulgar o acontecido, simulando os fatos de maneira fiel e dramática, a fim de que o telespectador tivesse certeza dos detalhes que supostamente ocorreram naquele dia em 1958. Por causa disso, os irmãos da vítima acionaram a Justiça pleiteando indenização por danos morais, sob a alegação de que a divulgação dos fatos após tantos anos os fez reviver a dor do passado. Requereram, também, indenização a título de danos materiais sob o argumento que a emissora teria auferido lucros com a imagem da jovem.

Invocado o direito ao esquecimento, perderam em primeira e segunda instâncias, sendo decidido pelo STJ através do REsp 1.335.153. Na ocasião, o ministro relator Luís Felipe Salomão reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas ponderou que ele encontra limitações na historicidade do fato e, como a matéria foi veiculada cinco décadas depois, o acontecimento já entrou para o domínio público, de modo que seria impossível retratar o crime sem o envolvido, ou seja, não há como falar do caso Aída Curi, sem Aída Curi.

Completo abordando o aspecto temporal ao afirmar que o reconhecimento do direito ao esquecimento não condiz com o necessário dever de indenizar. Em suas palavras:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

Esses argumentos reforçam a conclusão de que o reconhecimento do direito ao esquecimento tem sua aplicação limitada ao fato que se pretende esquecer. Desse modo, é preciso aferir em cada caso o elemento historicidade e temporalidade, sob a ótica do interesse público coletivo, fazendo-se indispensável a ponderação de valores. Neste em particular, em que pese a posição prevalecte no Recurso Especial, não havia qualquer interesse público na divulgação dos fatos e, independentemente do tempo transcorrido, ressurgiu um sofrimento desnecessário aos familiares da vítima, motivo pelo qual o direito ao esquecimento deveria ter sido reconhecido.



Numa segunda oportunidade, ainda no ano de 2013, sob a relatoria também do Ministro Luís Felipe Salomão e em decorrência de matéria veiculada pelo mesmo programa televisivo, foi julgado o REsp 1.334.097/RJ<sup>14</sup>, que se utilizou da mesma construção argumentativa presente no julgamento do caso Aída Curi, mas desta vez tendo sido reconhecida a aplicação do direito ao esquecimento.

Tratava-se de uma ação indenizatória de danos morais ajuizada por Jurandir Gomes de França em face da TV Globo. O objeto da ação foi um episódio que foi ao ar no programa “Linha Direta-Justiça” em junho de 2006, noticiando uma sequência de homicídio ocorridos em 23 de julho de 1993 nas escadarias da Igreja da Candelária, no Rio Janeiro. No caso, Jurandir havia sido indiciado como coautor/partícipe do crime, mas, ao final, foi absolvido por negativa de autoria.

Quando a matéria foi ao ar, a comunidade onde o autor vivia passou a reconhecê-lo com a imagem de chacinador, o que o obrigou a se mudar para não ser morto por “justiceiros”. Por entender que a exposição lhe causou intenso abalo moral, acionou a justiça invocando o direito ao esquecimento e pleiteando a reparação de danos morais. Negado em primeiro instância e reformado em segunda, o caso chegou ao STJ.

No julgamento do Recurso Especial, prevaleceu o entendimento que teria sido possível narrar os assassinatos sem que se fizesse menção ao autor da ação judicial. Ainda que seja reconhecido interesse público em relação ao cometimento de crimes e seus envolvidos, deve-se entender que ele só prevalece até que haja a extinção da pena ou absolvição. Após este período, a exploração da imagem do indivíduo se liga apenas ao propósito de perpetuar o estigma social. Assim, ao veicular a matéria, o programa televisivo reacendeu desconfiança sobre a índole do sujeito outrora absolvido, reforçando muito mais sua imagem de indiciado do que de inocentado.

Em síntese, a Corte Superior, no presente caso, ponderou a liberdade de informação com o direito ao esquecimento, e concluiu que a narrativa dos fatos poderia ser efetuada de forma fidedigna sem que houvesse a exposição do nome e imagem do recorrido. Esta decisão parece correta, tendo em vista que o autor da ação judicial era pessoa comum e não havia interesse público para exposição de sua imagem, sendo imperiosa a aplicação do direito ao esquecimento.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>, acesso em: 16/08/2020.



Diante das situações apresentadas, vislumbra-se as distintas decisões tomadas pelo Judiciário brasileiro ao analisar as peculiaridades de cada caso. Há de se perceber a primazia da liberdade de expressão em ambos julgados, de modo a se concluir que o direito ao esquecimento deve coexistir com a liberdade de expressão. Ainda que se faça uma ponderação entre princípios, o que deve prevalecer é sempre no sentido de se garantir a dignidade da pessoa humana ao caso concreto.

## 5 CONCLUSÃO

Consoante foi oportunizado ao longo dessa pesquisa, ficou constatada a importância do reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento no seio de uma sociedade informatizada.

Primeiramente, ao verificar o contexto hodierno como um denso ambiente virtual, no qual há uma fusão entre o público e o privado – a Rede e o Ser - e o arrastamento das fronteiras da liberdade de expressão e informação em detrimento à privacidade e intimidade, novos direitos se sobressaem, como ocorre com o direito ao esquecimento.

A partir disso, se buscou traçar a eficácia desse direito. Tanto por decisões proferidas em Tribunais Internacionais quanto em decisões pátrias, observa-se que o direito ao esquecimento serve a sociedade à medida que fatos pretéritos são suscitados sem qualquer relevância, causando desconforto e ferindo a dignidade do titular que acaba por ter sua vida íntima lesada.

No que tange à natureza jurídica, restou comprovado que se trata de um direito da personalidade e, conseqüentemente, um direito fundamental. Partindo dessa premissa, a pesquisa arremata sua relevância, uma vez que estamos diante de um direito garantido pela Constituição Federal e que deve ser aplicado pelos tribunais brasileiros, valendo-se da ponderação valorativa de princípios analisada em cada caso concreto.

Por óbvio a discussão a respeito do direito ao esquecimento está longe do fim, mas reconhecer sua relevância no atual contexto do ciberespaço é fundamental. Resta, então, ao Poder Judiciário assegurar os direitos constitucionais, valendo-se da aplicação ou afastamento do direito ao esquecimento ao ponderar direitos



fundamentais, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja garantida na sociedade da superinformação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa; MENDONÇA, Alex Assis de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Debates sobre direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. 3 v.

ANDRES, Guadamuz. **Developing a Right to be Forgotten. Eu Internet Law: Regulation And Enforcement**, Reino Unido, p. 59-76, nov. 2017.

ANDUEZA, Nicholas; MELLO, Carlos Affonso. **Memória no cotidiano da hiperinformação: sobre toda a memória do mundo**. Revista Mídia e Cotidiano, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 295-314, 01 abr. 2019

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 130. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRUM, Caroline Bussoloto de. **Análise constitucional do direito ao esquecimento**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 288, n. 24, p. 12-13, nov. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A Tetoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade**



**de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no Brasil.** 2019. 406 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EUROPEAN UNION. Grand Chamber. Julgamento nº C-131/12. Eur-Lex. Spain, 2014.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem.** 20. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

NORA, P. **Entre memória e história: a problemática dos lugares. Projeto História. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC-SP**, n. 10, p.7 - 28, São Paulo, dez.-1993

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação.** 2020. 199 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação.** Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v. 5, n. 6 (jul.-dez.). Palmas: ESMAT, 2013.

STUPARIU, Ioana. **Defining the Right to be Forgotten. A Comparative Analysis between the EU and the US.** 2015. 88 f. Curso de Legal Aspects Of Internet And Electronic Commerce, Central European University, Hungary, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2851362](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2851362). Acesso em: 05 ago. 2020

VOSS, W. Gregory. **AfterGoogle SpainandCharlie Hebdo:The Continuing Evolution of European UnionData Privacy Law in a Time of Change.** The Business Lawye, Toulouse, v. 71, p. 281-292, fev. 2016

